



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0690/14  
PLL Nº 067/14

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 293/14 – CCJ

**Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º-H da Lei nº 5.395, de 5 de janeiro de 1984, e alterações posteriores, dispondo sobre fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O mencionado Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa. Ressalvou que, considerando-se que a Proposição tem conteúdo normativo destinado a alterar preceito de lei em vigor, não questionado, não efetua exame sob o enfoque da iniciativa do processo legislativo e sobre questões relativas à intervenção em contratos e relações obrigacionais entre cooperativas e cooperativados. Ressaltou, ainda, que estas matérias já foram objeto de manifestação da Procuradoria quando do exame do projeto de lei que deu origem à Lei nº 10.687/09.

É o relatório.

Cabe-nos esclarecer que cooperativa de trabalho é a sociedade formada por pessoas da mesma profissão ou ofício, ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

A relação entre cooperativa e cooperativados se estabelece de forma contratual, submetida às regras de direito civil. O trabalhador que aderir à Cooperativa e, por estatuto dela, adquirir o *status* de cooperado, não é caracterizado como empregado, conforme a CLT, art. 442, adiante reproduzido:

Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquelas.

O associado de uma cooperativa está submetido a um regime jurídico diferente do regime jurídico do empregado assalariado. Porém, a cooperativa de trabalho deve prover-se de fundos equivalentes às obrigações trabalhistas para am-



**PARECER Nº 293 /14 – CCJ**

parar o cooperado, tais como: fundo para férias anuais e décimo terceiro, poupança compulsória para compensar o FGTS, plano de saúde, etc. A ausência desses pressupostos caracteriza indícios evidentes de fraude, fato que justifica a aplicação do art. 9º da CLT pela Justiça do Trabalho, que fulmina de nulidade os atos praticados com o propósito manifesto de desvirtuar ou impedir o cumprimento de legislação trabalhista.

A cooperativa de trabalho é regulada por lei específica, Lei nº 12.690/12, e sua promulgação possui duas finalidades específicas. A primeira é a obtenção de qualificação, renda, bem como, melhores condições de trabalho para os seus associados; a segunda é evitar e combater a fraude na intermediação de mão de obra.

Com o intuito de alcançar essas finalidades, a lei define o conceito de cooperativa de trabalho, estabelece os princípios fundamentais de sua organização, cria mecanismos de controle mais efetivos e estabelece um sistema de sanções que prevê penas administrativas, cíveis e penais no caso de constituição ou utilização de cooperativa para fraudar a legislação trabalhista, a previdenciária e a que institui a cooperativa de trabalho.

Temos como definição de cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades (laborativas ou profissionais) com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho (art. 2º).

De acordo com a definição acima, a cooperativa de trabalho deve ser organizada conforme dois princípios fundamentais: a) o princípio da autonomia – segundo o qual os sócios devem exercer as atividades de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em assembleia geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos (art. 2º, § 1º); e b) o princípio da autogestão – o processo democrático no qual a assembleia geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos (art. 2º, § 2º).

Além dos princípios acima especificados, a lei estabelece ainda os seguintes princípios e valores que devem reger a organização e atuação da cooperativa de trabalho: a) adesão voluntária e livre dos sócios cooperados; b) gestão democrática, com a participação igualitária dos sócios; c) participação econômica dos sócios; d) autonomia e independência na condução das atividades da cooperati-



**PARECER Nº 293/14 – CCJ**

va; e) educação, formação e informação dos sócios; f) intercooperação; g) interesse pela comunidade; h) preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; i) não precarização do trabalho; j) respeito às decisões de assembleia, observado o disposto na lei; e k) participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no estatuto social (Lei nº 12.690/12, art. 3º).

Ainda, a Lei nº 12.690/12, confere ao sócio de cooperativa de trabalho alguns direitos semelhantes aos conferidos aos empregados na relação de emprego regida pelas leis trabalhistas e acordos ou dissídios coletivos. Nesse sentido, a lei estabelece que a cooperativa de trabalho deverá garantir ao sócio piso salarial da categoria, repouso semanal remunerado, férias remuneradas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, que são direitos típicos da relação de emprego normatizada pela CLT.

Vale lembrar que a cooperativa é uma sociedade pela qual os sócios assumem o risco da iniciativa na exploração da atividade de produção ou prestação de serviços, portanto, quando há prejuízo ele é de todos os sócios, assim como os ganhos. Nesse sentido, a própria Lei nº 12.690/12 prescreve que é de competência da assembleia geral ordinária decidir sobre o destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos (art. 11, § 1º).

A cooperativa não é empregadora dos sócios, pois são estes que decidem em assembleia geral especial a gestão da cooperativa, bem como o planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados. Nesse sentido, caso o resultado econômico seja insuficiente para atender o pagamento dos direitos estabelecidos na lei, os próprios sócios deverão suportar as perdas e cuidar de reorganizar a cooperativa e renegociar seus contratos com o objetivo de alcançar os fins propostos na lei.

Importa-nos salientar que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.690/12 (art. 17). As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII CLT (art. 17, § 3º).

As atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho e Emprego (fiscalização e aplicação de penalidades) visam garantir o cumprimento dos dispositivos



**PARECER Nº 293/14 – CCJ**

legais, evitar a intermediação de mão de obra subordinada e a fraude à legislação trabalhista e previdenciária.

Conforme o exposto, não nos parece que as cooperativas de trabalho neguem direitos aos trabalhadores. Os associados participam das cooperativas por adesão, como exposto acima. O advento da Lei nº 12.690/12 veio regular as cooperativas, salvaguardando direitos típicos aos trabalhadores, entretanto subordinadas a regime jurídico diverso.

O presente projeto de lei dispõe sobre o fundo a ser comprovado pelas cooperativas de trabalho ao Executivo Municipal. Como mencionado acima, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito da sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.690/12 (art. 17). As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da CLT (art. 17, § 3º). Portanto, qualquer irregularidade e intenção de fraudar os direitos trabalhistas compete ao Ministério.

Em oportunidade anterior, em análise do Projeto de Lei nº 10.687/09, a Procuradoria da Casa exarou parecer, entendendo que o conteúdo normativo consubstancia intervenção em contratos de prestação de serviços vigente. Ainda, que a alteração pretendida incidia em todos os contratos firmados pelo Município, além de afetar a competência do Executivo Municipal que figura como gestor do contrato. Tal comando gera obrigações de cunho trabalhista, assistencial e previdenciária, extrapolando, portanto, o âmbito da competência municipal.

Por todo o exposto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2014.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0690/14  
PLL N° 067/14  
Fl. 5

PARECER N° 293/14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 16/09/14


  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Waldir Canal